

**REGULAMENTO (CE) N.º 434/2007 DA COMISSÃO****de 20 de Abril de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 1974/2006 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 34.º e o artigo 56.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 91.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 34.º e o anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia estabelecem, de maneira geral, as condições em que será concedido um apoio suplementar temporário a medidas transitórias de desenvolvimento rural nestes novos Estados-Membros. É necessário adoptar regras de execução que completem essas condições e adaptar determinadas regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro 2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) <sup>(3)</sup>.
- (2) As regras de execução devem respeitar os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, limitando-se, por conseguinte, ao necessário para alcançar os objectivos previstos.
- (3) É conveniente especificar as condições de elegibilidade relativas a determinadas medidas transitórias.
- (4) Para facilitar a elaboração dos programas de desenvolvimento rural em que se integram essas medidas, bem

como o seu exame e aprovação pela Comissão, devem ser definidas regras comuns para a sua estrutura e conteúdo, com base nos requisitos fixados, nomeadamente, pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1974/2006 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

O Regulamento (CE) n.º 1974/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) No capítulo III, secção I, subsecção 1, é aditado o artigo 25.º-A seguinte:

**«Artigo 25.º-A**

1. O apoio ao fornecimento de serviços de consulta e divulgação rural referidos na secção I, ponto D, do anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia pode ser concedido às autoridades e organismos que fornecem esses serviços aos agricultores. Ao abrigo desta medida, poderá ser concedido apoio para a elaboração de planos empresariais, assistência para a apresentação de pedidos relativos a medidas de desenvolvimento rural, consulta e divulgação relacionadas com a observância de boas práticas agrícolas e requisitos legais de gestão estabelecidos no artigos 4.º e 5.º, bem como nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.

2. As autoridades e organismos seleccionados para fornecer serviços de consulta e divulgação aos agricultores devem dispor dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e de equipamento administrativo e técnico, bem como de experiência e fiabilidade no que respeita aos serviços a fornecer.

<sup>(1)</sup> O Acto de Adesão foi adaptado pelas Decisões 2006/663/CE (JO L 277 de 9.10.2006, p. 2) e 2006/664/CE do Conselho (JO L 277 de 9.10.2006, p. 4).

<sup>(2)</sup> JO L 277 de 21.10.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 8).

<sup>(3)</sup> JO L 368 de 23.12.2006, p. 15.

3. Em relação ao período de 2007-2009, a Bulgária e a Roménia podem aplicar, no que respeita ao fornecimento dos serviços de consulta aos agricultores, quer a presente medida, quer a medida “utilização de serviços de aconselhamento por agricultores e detentores de áreas florestais” prevista na alínea a), ponto iv), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.».

2) No capítulo III, secção I, subsecção 4, é aditada a seguinte frase ao n.º 2 do artigo 37.º:

«Na Bulgária e na Roménia, os primeiros concursos serão organizados o mais tardar três anos após a aprovação do programa.».

3) No capítulo III, secção I, subsecção 4, é aditado o seguinte artigo 37.º-A:

«Artigo 37.º-A

Na Bulgária e na Roménia, a aquisição de competências a que se faz referência na alínea c) do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pode cobrir igualmente os custos relacionados com a constituição de parcerias representativas do desenvolvimento local, a elaboração de estratégias de desenvolvimento integrado, o financiamento de investigação e a preparação de candidaturas para a selecção dos grupos de acção locais. Estes custos são elegíveis para potenciais grupos de acção locais.».

4) No capítulo III, secção 1, é acrescentada a seguinte subsecção:

«Subsecção 4-A

### **Medida suplementar temporária para a Bulgária e a Roménia**

Artigo 39.º-A

As condições de elegibilidade a que está sujeita a concessão de apoio a título da medida prevista na secção I, ponto E, do anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, “Pagamentos directos complementares”, serão definidas na decisão da Comissão que autoriza o pagamento directo nacional de carácter complementar.».

5) O anexo II é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2007.

Pela Comissão  
Mariann FISCHER BOEL  
Membro da Comissão

## ANEXO

A parte A do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 é alterada do seguinte modo:

1. No ponto 3.4, é aditado um novo parágrafo após o primeiro parágrafo:

«Relativamente à Bulgária e à Roménia, a descrição indicada no parágrafo anterior corresponderá ao impacto dos recursos financeiros Sapard.»

2. No ponto 5.2, o primeiro travessão é completado pela seguinte frase:

«Em relação à Bulgária e à Roménia, referência a todas as operações e todos os contratos em vigor, nomeadamente em termos financeiros, e as regras/procedimentos (nomeadamente transitórios) aplicáveis a essas operações e contratos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 248/20071 (\*) sobre as medidas relativas aos acordos de financiamento plurianuais e aos acordos de financiamento anuais celebrados ao abrigo do programa Sapard e a transição de Sapard para o desenvolvimento rural.

(\*) JO L 69 de 9.3.2007, p. 5.»

3. No ponto 5.3.1.2.3, é aditado o sexto travessão seguinte:

«— Lista de empresas que beneficiam de um período de transição tal como referido na secção II, ponto 3, do anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia.»

4. O título do ponto 5.3.1.4 passa a ter a seguinte redacção:

«5.3.1.4. **Medidas transitórias para a Bulgária, a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Roménia, a Eslovénia e a Eslováquia**»

5. No ponto 5.3.1.4, é aditado o seguinte ponto:

«5.3.1.4.3. Fornecimento de serviços de consulta e divulgação rural na Bulgária e na Roménia

— descrição do tipo de serviços de consulta e divulgação a fornecer,

— requisitos mínimos para os organismos responsáveis pelo fornecimento destes serviços,

— procedimentos para a selecção destes organismos.»

6. No ponto 5.3.4.3, é aditado o terceiro travessão seguinte:

«— Em relação à Bulgária e à Roménia, os critérios mínimos para a definição dos grupos de acção locais potenciais, tal como referido no artigo 37.º-A.»

7. É acrescentado o ponto 5.3.5 seguinte:

«5.3.5. **Pagamentos directos complementares**

— contribuição comunitária para cada um dos anos de 2007, 2008 e 2009,

— designação do organismo pagador.»

8. É aditado o seguinte quadro relativo à Bulgária e à Roménia após o ponto 6.2:

«6.2-A. Plano financeiro por eixo para a Bulgária e a Roménia (em EUR, totalidade do período)

Eixo	Contribuição pública		
	Montante total da contribuição pública	Taxa de contribuição do FEADER (%)	Montante FEADER
Eixo 1			
Eixo 2			
Eixo 3			
Eixo 4			
Assistência técnica			
Pagamentos directos complementares			
Total»			

9. Na nota após o quadro 6.2-A, é aditada a frase seguinte:

«Em relação à Bulgária e à Roménia, o quadro de correspondência no anexo I do Regulamento (CE) 248/2007 da Comissão é utilizado para a identificação das despesas.».

10. É inserido, após o quadro 7, o quadro seguinte para a Bulgária e a Roménia:

«7-A. **Repartição indicativa por medida de desenvolvimento rural para a Bulgária e a Roménia (em EUR, totalidade do período)**

Medida/eixo	Despesas públicas	Despesas privadas	Custo Total
Medida 111			
Medida 112			
Medida 121			
Medida 1...			
Total eixo 1			
Medida 211			
Medida 212			
Medida 221			
Medida 2 ...			
Total eixo 2			
Medida 311			
Medida 312			
Medida 321			
Medida 3...			
Total eixo 3			

Medida/eixo	Despesas públicas	Despesas privadas	Custo Total
41 Estratégias locais de desenvolvimento:			
— 411 Competitividade			
— 412 Ambiente/gestão do espaço rural			
— 413 Qualidade de vida/diversificação			
421 Cooperação			
431 Custos de funcionamento, aquisição de competências, animação			
Total eixo 4 (*)			
511 Assistência técnica dos quais para a rede rural nacional (se for caso disso):			
a) Custos de funcionamento			
b) Plano de acção			
611 Pagamentos directos complementares			
Total geral			

(\*) Para verificar o cumprimento do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a chave de distribuição entre os eixos, resultante das estratégias local de desenvolvimento, será aplicada à dotação total do eixo 4.».

11. São acrescentados os seguintes códigos de medidas (143) e (611) na lista do ponto 7:

«(143) Fornecimento de serviços de consulta e divulgação rural na Bulgária e na Roménia

(611) Pagamentos directos complementares na Bulgária e na Roménia».